

Processo nº. 03200.60514/2019.

Interessado(a): Unidade de Gerenciamento do Programa Revitaliza Maceió.

Assunto: Contratação de obras de pavimentação, drenagem e esgotamento sanitário do bairro Clima Bom.

Resultado de Habilitação de licitantes após interposição de recursos.

Concorrência Pública Internacional 002/2019.

1. DA TEMPESTIVIDADE DOS RECURSOS ATRAVESSADOS. AUSÊNCIA APRESENTAÇÃO DE CONTRARRAZÕES.

Conforme se depreende nos autos a última publicação do resultado da habilitação das empresas participantes, realizada no Diário Oficial da União, se deu no dia 29/08/2019 (quinta-feira). Excluindo-se o dia do começo e contando o dia do final, nos moldes do art. 110, da Lei n. 8.666/93, tem-se que o prazo final para recurso se deu no dia 05/09/2019 (quinta-feira).

Levando em conta as datas de protocolo dos recursos aviados pelas licitantes Cite - Consultoria e Construções Ltda., em 04/09/2019, Consórcio Saneamento Clima Bom Maceió (Engemat - Engenharia de Materiais Ltda. e Telesil Engenharia) em 04/09/2019 e Construtora Artec S.A., em 05/09/2019, têm-se por tempestivos todos os recursos apresentados.

Todos os recursos apresentados foram enviados aos contatos disponibilizados pelas licitantes bem como foram disponibilizados no site da Prefeitura de Maceió destinado ao acompanhamento dos trâmites do presente certame, razão pela qual tem-se por atendidos o devido processo legal e o contraditório, insculpidos na Constituição Federal de 1988 e no art. 109, § 3º, da Lei n. 8.666/93, sem contar a devida publicidade e transparência que devem lastrear todo o processo licitatório.

Ato contínuo, dentro do prazo legal, apresentaram petições de contrarrazões as seguintes licitantes: Porto Belo Engenharia e Comércio Ltda., Consórcio Clima Bom (CBS - Construtora Bahiana de Saneamento Ltda. e MRM Construtora Ltda.), SVC Construções Ltda., Uchoa Construções Ltda. e Consórcio Bom Clima - Maceió (Construtora Etama Ltda. e DP Barros).

A análise dos recursos apresentados pelo Presidente desta Comissão Especial de Licitação será feita adiante de forma separada, por ordem de protocolo dos recursos, já enfrentando eventuais contrarrazões apresentadas a cada um dos recursos, caso assim tenha ocorrido.



2. DOS ARGUMENTOS APRESENTADOS.

01. Recorrente: CITE – CONSULTORIA E CONSTRUÇÕES LTDA.

Argui a recorrente, em apertada síntese, que a não apresentação de acervo técnico que comprovasse a execução do item “escoramento metálico de valas” não se mostra viável pois teria apresentado demonstrativo da realização de escoramento similar realizado de forma segura e dentro do prazo contratual, razão pela qual manifesta discordância da resposta ao questionamento ofertado por esta Comissão Especial de Licitação no dia 14/08/2019, conforme publicado no site da Prefeitura Municipal de Maceió, na página destinada ao acompanhamento do certame em tela.

Antes de qualquer coisa, cabe destacar que as respostas aos questionamentos formulados pelas interessadas foram ofertadas de forma bastante e tempestiva. Tanto assim que inexistem questionamentos e/ou impugnações quanto a tal situação por parte das licitantes ou de terceiros, seja em ata de sessão pública, seja por meio de requerimento físico ou digital apresentado a Comissão Especial de Licitação presidida pelo signatário da presente.

Importante destacar também que inexistiu impugnação quanto ao item aventado mesmo após a resposta ofertada por esta Comissão Especial de Licitação, afirmando a recorrente que conhecia o teor da resposta apresentada quando afirma, em seu recurso, que “não se desconhece que esta Comissão, em resposta ao pedido de esclarecimento as empresas ...”, razão pela qual tem-se que o esclarecimento ofertado e o edital vigoram como lei entre as partes interessadas.

Diante do argumento apresentado pela recorrente, primeiramente cabe trazer ao presente a pergunta formulada e a resposta apresentada por esta Comissão Especial de Licitação, em 14/08/2019, lastreada em opinamento técnico da Unidade de Gerenciamento do Projeto, que garante esta CEL de apoio técnico em situações que fogem da sua capacidade técnica, senão vejamos:

Questionamento 18:

Conforme demanda o Art. 30 da Lei nº 8.666/93, o licitante poderá apresentar na fase de habilitação, para fins de comprovação de capacidade técnica, atestados com serviços similares de complexidade equivalente ou superior.

Diante desta afirmação da Lei, arguimos a esta comissão se a apresentação dos serviços de escoramento de valas em madeira suprirá o serviço exigido em edital de escoramento metálico de valas, visto que ambos os serviços tem a mesma serventia e a execução de valas em madeira é considerada de maior complexidade operacional? Caso a resposta seja negativa, favor explicitar tecnicamente os argumentos.

Resposta 18:

Os diferentes tipos de escoramentos são utilizados para cada caso específico. No caso de assentamento de tubos para sistema de esgotamento sanitário e construção de poços de sucção para estações elevatórias (objetos da contratação de grande relevância técnica e financeira) com grandes profundidades, é imprescindível a utilização de escoramento metálico.

O escoramento metálico permite a escavação após a cravação no solo da prancha metálica, ofertando maior segurança aos trabalhadores da obra enquanto o escoramento de madeira é executado após a escavação da vala, devendo ser utilizado em trechos de menores profundidades. Diferente, portanto, a metodologia de execução dos dois serviços, pois o escoramento em madeira é executado manualmente (com o trabalhador dentro da vala em processo de escoramento) enquanto o metálico, não.

Ou seja, a eventual atestação da realização de escoramento em madeira não demonstra que o licitante possua *know how* para executar escoramento metálico, seja pelo uso de equipamentos específicos neste último, quanto pelo uso de material diferente e pessoal com qualificação específica em tais trabalhos.

A planilha prevê escoramentos em madeira e escoramento metálico durante a execução do objeto a ser contratado. Porém, no dimensionamento da rede coletora aparecem diversos trechos com profundidades superiores a 4,00m, não sendo recomendável a utilização de escoramento em madeira nestes casos. Portanto, embora atinjam a mesma finalidade de contenção de valas, os escoramentos em madeira e metálico não são semelhantes, diferindo, inclusive, na velocidade de execução – o metálico é bem mais rápido –, razão pela qual, para fins de habilitação, não será aceita atestação de escoramento de valas em madeira para comprovar capacidade técnica para escoramento metálico.

Logo, diante da resposta ofertada por esta Comissão Especial de Licitação, com lastro em opinião técnica, tem-se que o recurso da licitante não merece prosperar, haja vista que ela não conseguiu comprovar o acervo técnico exigido pelo edital, não bastando, na interpretação dos termos editalícios e da resposta acima, a comprovação da realização de escoramento de valas em madeira, que não é nem mais complexo nem similar ao escoramento metálico, conforme descrito, seja pelas diferenças na realização dos serviços, como na expertise necessária para tanto ser incompatível, bem como na velocidade de realização dos trabalhos que impactam diretamente na segurança do pessoal e dos equipamentos a serem utilizados na obra.

Outrossim, cabe repisar que a licitante afirmou conhecer a resposta ofertada pela não aceitação de escoramento em madeira sem ter apresentado qualquer insurgência contra a mesma no momento adequado, ou seja, conhecia o posicionamento da CEL antes mesmo de apresentar-se na sessão pública sem demonstrar acervo para ver sua habilitação declarada, razão pela qual não pode alegar qualquer prejuízo em tal seara, já que a conduta levada a cabo foi isonômica e busca trazer ao certame em tela licitantes com comprovada expertise nos itens exigidos no instrumento convocatório para que a edilidade contrate a proposta mais vantajosa (em termos de preço, de exequibilidade e de qualidade dos serviços), conforme art. 3º, da Lei 8.666/93.

Num argumento mais simplório, a licitação nada mais é do que o acato aos ditames da Lei n. 8.666/93, princípios do Direito Administrativo e jurisprudência dos órgãos fiscalizadores, cuidando de uma sucessão de atos administrativos aptos a trazer para a Administração Pública a melhor proposta.

Por melhor proposta não deve se entender apenas aquela que apresenta apenas o menor preço, mas sim, levando em conta a vantajosidade de cada contratação considerada per si, sem



descurar da necessária *expertise* da empresa para contratar, executar e entregar de forma bastante o objeto perseguido pela Administração. Deve buscar a Administração, portanto, a maior eficiência em suas contratações, podendo até mesmo, inclusive, afastar o princípio da legalidade em sentido estrito – o que não ocorre no caso em tela – haja vista previsão legal que lastreia a exigência contida no edital que sequer fora objeto de impugnação no item objeto de recurso, como visto.

Neste sentido já se posicionou o Tribunal de Contas da União, senão vejamos:

Acórdão 119/2016 – Plenário. Sessão 27/01/2016. Rel.: Vital do Rêgo.

Enunciado: A observância das normas e das disposições do edital, consoante o art. 41, caput, da Lei 8.666/93, deve ser aplicada mediante a consideração dos princípios basilares que norteiam o procedimento licitatório, **dentre eles os da eficiência e da seleção da proposta mais vantajosa**. Diante do caso concreto, e a fim de melhor viabilizar a concretização do interesse público, pode o princípio da legalidade estrita ser afastado frente a outros princípios.

Voto:

14. A mais moderna Hermenêutica Constitucional enfatiza o caráter normativo dos princípios, bem como a sua concretude, a sua positividade e, até mesmo, a sua supremacia. A exaltação do positivismo jurídico pode levar o Direito a ser prisioneiro da lei, o que seria uma negação de um ditado elementar da boa Hermenêutica: a pior interpretação da lei é a literal; há de se considerar o seu conteúdo axiológico.

15. Ao explicitar a aplicação dos princípios da economicidade e da razoabilidade, como fez a (omissis) – cabe incluir também nesse rol o princípio da eficiência, insculpido no art. 37, caput, da Constituição Federal –, não se está a invadir o terreno reservado à lei, mas sim conferir concretude a normas supralegais, que estão acima dela, em razão de sua natureza de princípios gerais e de seu status constitucional, e que não podem deixar de ter eficácia, sob pena de comprometer a coesão do ordenamento jurídico, pela privação de seus valores fundamentais.

16. Não se trata, em absoluto, de conferir importância menor ao princípio da legalidade, em relação a outros princípios constitucionais. Trata-se tão somente de reconhecer que, diante do caso concreto, **na busca da melhor solução para a situação concreta, e a fim de melhor viabilizar a concretização do interesse público em toda a sua plenitude**, o princípio da legalidade estrita acaba perdendo força frente a outros princípios.

(...)

40. Ainda que se questione se o entendimento consubstanciado no Acórdão 1.999/2014-Plenário está consolidado no âmbito do TCU, fato é que a observância das normas e das disposições do edital, consoante o caput do art. 41 da Lei 8.666/1993, deve ser aplicada mediante a consideração dos princípios basilares que norteiam o procedimento licitatório, **dentre eles o da seleção da proposta mais vantajosa** (Acórdãos 3.381/2013-Plenário e 352/2010-Plenário).

Assim, definiu o órgão controlador que a qualificação técnica nada mais é do que a “comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação” permitindo ao edital que defina as parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo.

Ou seja, nada mais é do que um direcionamento do instrumento convocatório para selecionar licitantes que demonstrem ter *expertise* na execução dos itens considerados como relevantes para o

sucesso na entrega do objeto, o que preserva o interesse público. Não se persegue nesse momento o melhor valor para contratação, mas apenas e tão somente garantir que somente continuem participando do certame aqueles licitantes que efetivamente comprovem ter expertise na execução de determinados itens exigidos e que já tenham pleno conhecimento das parcelas mais importantes da obra, tanto no aspecto técnico quanto no financeiro (Curva ABC), situação esta a que o recorrente não conseguiu atender, o que gerou sua a declaração de inabilitação recorrida.

Patentemente demonstrada não somente a legalidade da exigência atacada pelo recorrente, mas também a pertinência da exigência formulada no instrumento convocatório diante da especificidade e complexidade do objeto a ser licitado pela administração, para contratar a proposta mais vantajosa (preço e qualidade da proposta) ante a relevância do item em apreço que sequer fora objeto de impugnação, conforme afirmado, sendo devido, portanto, o acato ao princípio da vinculação ao edital nos moldes suscitados.

Não obstante, cabe trazer a lição de Marçal Justen Filho, destacada pela empresa Porto Belo Engenharia e Comércio Ltda., em sua petição de contrarrazões, que assim se posicionou acerca da matéria:

“É prática necessária, prevista no próprio art. 40, VIII, que a Administração forneça esclarecimentos sobre as regras editalícias. A resposta formulada administrativamente apresenta cunho vinculante para todos os envolvidos, sendo impossível invocar o princípio da vinculação ao edital para negar eficácia à resposta apresentada pela própria Administração”

A referida empresa também trouxe precedente jurisprudencial do STJ acerca da matéria, conforme decisão no RESP 198.655/RJ, da lavra do Ministro Ari Pagendler, julgada em 03/05/1999:

ADMINISTRAÇÃO. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. CONSULTA. A resposta de consulta a respeito de cláusula de edital de concorrência pública é vinculante; desde que a regra assim explicitada tenha sido comunicada a todos os interessados, ela adere ao edital.

Por seu turno, a empresa Uchôa Construções Ltda., arguiu em sede de contrarrazões que a recorrente, mesmo sabendo da vedação acerca da aceitabilidade da atestação fornecida diante da resposta ofertada pela CEL, “lançou-se à sorte” no certame sem a documentação que propiciasse sua habilitação, o que, de todo, é conduta vedada devido ao fato do edital possuir força de Lei entre as partes, nos moldes do art. 41, da Lei n. 8.666/93.

Logo, o recurso atravessado pela Cite-Consultoria e Construções Ltda. merece ser conhecido, porque tempestivo, mas **não merece provimento**, pelos motivos expostos, razão pela qual resta **mantida a inabilitação** da referida empresa.

02. Recorrente: CONSÓRCIO SANEAMENTO CLIMA BOM MACEIÓ.

Em singelo resumo, a recorrente se insurge da declaração de habilitação dos licitantes Uchôa Construções Ltda., Etama, SVC, CBS e Construtora Porto Belo Ltda., por não terem conseguido



comprovar sua regularidade econômico-financeira, já que não apresentaram as demonstrações de fluxo de caixa (DFC) conforme requisitado pelo Edital em seu item 9.14.1, subitem a.2.2.1.

Diante da intimação para apresentação das contrarrazões, os cinco recorridos citados no parágrafo alhures apresentaram petição visando atacar o conteúdo do recurso atravessado. Tendo em vista a multiplicidade de recursos e o caráter de similaridade que guardam entre si, não se mostra útil analisar os argumentos de forma individual, razão pela qual cabe dizer que os recorridos alegaram, em suma, que:

- a. Atenderam de forma plena os requisitos contidos no edital, tanto que foram habilitadas pela Comissão Especial de Licitação;
- b. As decisões da Comissão Especial de Licitação não podem se valer de subjetividades e devem se ater àquilo que foi requisitado no edital, que é a Lei interna do certame, nos moldes do art. 41, da Lei n. 8.666, sendo o rol de documentos taxativo e o edital bastante claro em suas exigências;
- c. Deve ser respeitado o princípio da vinculação ao edital, nos moldes do art. 3º, da Lei 8.666/93, não tendo o instrumento convocatório, que faz lei entre as partes, exigido a entrega das demonstrações de fluxo de caixa por parte das licitantes;
- d. O integral acato à Súmula n. 289, do TCU, e dos trâmites legais exigidos na Lei 8.666/93, por parte da Comissão Especial de Licitação;
- e. Deve a Comissão Especial de Licitação adotar conduta para aumentar a concorrência do certame para obtenção da proposta mais vantajosa, sem decidir de forma a reduzir a vantajosidade da contratação;
- f. Inexiste norma de cunho técnico que dê azo ao recurso apresentado e a norma vigente não poderia ser interpretada de forma extensiva para excluir licitantes, tendo sido os documentos apresentados em conformidade com a legislação aplicável;
- g. As licitações devem ter o maior número possível de licitantes visando obter a melhor proposta para a Administração;
- h. Que a recorrente usou do recurso apenas para manifestar sua irrisignação, sem qualquer lastro que dê azo à reforma requerida;
- i. O artigo 43, § 3º, da Lei n. 8.666/93 faculta à CEL a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo caso tal diligência se mostre necessária.

Logo, diante dos argumentos apresentados tanto pela recorrente quanto pelos recorridos, conclui-se que assiste razão a estes últimos, tanto pela multiplicidade de argumentos por eles trazidos, elencando o acerto dos membros da Comissão Especial de Licitação na parte que toca à sua habilitação, quanto pela razoabilidade do que fora alegado em tais petições - notadamente quando demandam a vinculação ao instrumento convocatório em que o DFC não é exigido -, bem como pela vagueza e generalidade contida no recurso que ora se analisa, haja vista não ter tal documento logrado êxito em demonstrar qualquer erro ou ilegalidade dos atos dos membros da Comissão Especial de Licitação na habilitação dos recorridos.

Logo, o recurso atravessado pelo Consórcio Saneamento Clima Bom Maceió merece ser conhecido, por ser tempestivo, mas **não merece provimento**, conforme razões acima, razão pela qual resta **mantida a habilitação** das licitantes Uchôa Construções Ltda., Etama, SVC, CBS e Construtora Porto Belo Ltda.

03. Recorrente: CONSTRUTORA ARTEC S.A.

Alega a recorrente, em apertada síntese, que sua inabilitação se deu de forma indevida, haja vista que o art. 14, da Lei n. 9.964/2019 define que as obrigações decorrentes dos débitos incluídos no Refis ou nos parcelamentos referidos nos arts. 12 e 13 da dita Lei não serão consideradas para fins de determinação de índices econômicos vinculados a licitações promovidas pela administração pública direta ou indireta, razão pela qual requer reforma da decisão que declarou sua inabilitação.

Apesar de devidamente intimadas, nenhuma licitante apresentou contrarrazões ao recurso atravessado pela Construtora Artec S.A.

Analisando os argumentos apresentados percebe-se acerto em seu conteúdo, razão pela qual merecem ser admitidos pela CEL para revisar a decisão recorrida e declarar a habilitação da recorrente, haja vista a previsão legal citada.

A finalidade do recurso administrativo previsto no artigo 109 se presta justamente evitar qualquer prejuízo aos licitantes em casos como o presente, inexistindo, por conseguinte, qualquer prejuízo ao licitante, à administração pública ou mesmo à busca da proposta mais vantajosa por parte da edilidade.

Logo, o recurso atravessado pela Construtora Artec S.A. merece ser conhecido, porque tempestivo e **merece provimento**, pelos motivos expostos, razão pela qual esta o signatário da presente revisa o entendimento da Comissão Especial de Licitação para **declarar a habilitação** da Construtora Artec S.A. no presente processo.



3. CONCLUSÃO.

Levando em conta toda a argumentação supra, o acato aos princípios constitucionais da legalidade, moralidade e eficiência, o atendimento aos princípios administrativos da vinculação ao edital, da proporcionalidade, da razoabilidade, da vantajosidade, após análise dos recursos e contrarrazões apresentados, reforma-se parcialmente a decisão dos membros da CEL, declarando **HABILITADAS** as empresas UCHÔA CONSTRUÇÕES LTDA, HECA CONSTRUTORA, CONSÓRCIO CLIMA BOM (EMPRESAS MRM/CBS SANEAMENTO), CONSÓRCIO SANEAMENTO CLIMA BOM MACEIÓ (EMPRESAS TELESIL/ENGEMAT), CONSÓRCIO BOM CLIMA (EMPRESAS DP BARROS/ETAMA), CONSÓRCIO CLIMA BOM (EMPRESAS CONY/FP), SANCO ENGENHARIA EIRELI, CONSÓRCIO SES MACEIÓ, CONSTRUTORA CELI LTDA, CONSTRUTORA NM, CONSÓRCIO SVC/SAGA, CONSTRUTORA PORTO BELO LTDA e CONSTRUTORA ARTEC S/A e **INABILITADAS** a CITE CONSULTORIA E CONSTRUÇÕES LTDA, por não atender ao item 9.13.1.1, item “c” (escoramento metálico de valas) do edital e o CONSÓRCIO CLIMA BOM (EMPRESAS METAL ENGENHARIA/ SÃO CRISTOVÃO), por não atender aos itens 9.14.1, 4.9.2, 9.14.2, 9.14.3, e 9.13.1.1, letra “c” (implantação de rede coletora de esgoto, escoramento metálico de valas e ligação domiciliar de esgoto).

Diante da conclusão da análise dos recursos e das contrarrazões apresentadas fica agendada a sessão para abertura dos envelopes referentes à proposta de preço para o dia 20 de setembro de 2019, às 09h00, na SEMINFRA, no endereço informado no instrumento convocatório.

Maceió/AL, 17 de setembro de 2019.


JOSÉ MARÇAL DE ARANHA FALCÃO FILHO
Presidente da Comissão Especial de Licitação
Matrícula n. 952.032-5